



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 191 /2014-GAG

L I D O
Em, 13/8/2014

Brasília, 12 de agosto de 2014

Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 473/2007**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do professor licenciado em Educação Física no sistema de ensino do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

Embora a matéria esteja compreendida na legislação concorrente entre a União e o Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, IX), ela é de iniciativa privativa do Governador (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 71, § 1º, II e IV), pois cuida de atribuições de servidor público e de Secretaria de Governo.

Além disso, conforme previsão no próprio Projeto, há a criação de despesa de caráter continuado, o que ensejaria o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essas razões, apus o voto total ao Projeto de Lei nº 473/2007 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTÊNCIA DE PLENÁRIO 12/8/2014 17:13



(Autoria do Projeto: Deputado Rogério Ulysses)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do professor licenciado em Educação Física no sistema de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todos os anos da educação básica e dos demais níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 2º Fica assegurado, exclusivamente, ao licenciado em Educação Física o exercício da docência na rede pública de ensino do Distrito Federal, na educação básica e nos demais níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 3º Compete ao licenciado a que se refere o art. 2º participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como de todas as práticas docentes inerentes à sua atuação.

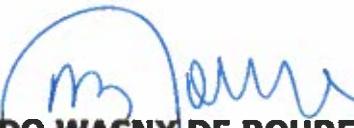
Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações próprias da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente